



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE/PB

Processo n.º 08014306620208150031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARISO SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Importante esclarecer que o pagamento foi realizado de modo espontâneo, ou seja, antes mesmo da intimação do despacho nos termos do art. 523, CPC. Em que pese tenha sido proferido nos autos em 17/05/2021, ainda não houve intimação/expediente do mesmo.

Desde já e com fundamento no art. 218, §4º, CPC, o demandado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela parte autora no ID [43146898 - Outros Documentos \(01. Petição Execução de Sentença\)](#), posto que em dissonância com a determinação do juízo e por constatar verdadeiro enriquecimento sem causa.

A sentença proferida constou com o seguinte dispositivo: “*Assim, diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, julgo procedente o pedido para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, já devidamente qualificada, ao pagamento a parte autora da importância de R\$ 9.281,25, cujo quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente; e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405), bem como deverá deduzido dessa condenação a quantia de R\$ 6.750,00, valor referente ao pagamento efetuado pela ré na via administrativa.*”.

Ocorre que, equivocadamente, **a parte autora providenciou a atualização do montante para tão somente após abater o valor pago administrativamente. Por óbvio, o modo de atualização não pode ser realizado da referida forma, pois o valor pago administrativamente foi realizado antes, motivo pelo qual não merece ser abatido apenas após atualização da condenação com incidência de juros e correção, ou seja, os consectários da mora arbitrados na decisão judicial devem incidir apenas sobre os valores devidos à parte e não para o valor que já foi quitado administrativamente, mormente por não se encontrar em mora, tampouco ter perdido seu poder aquisitivo com o transcurso do tempo.**

Notório que o cálculo feito pela parte configura enriquecimento sem causa, pois, ao abater o pagamento administrativo somente após atualizar o montante, a parte autora, ora exequente, NÃO PROCEDEU com a ATUALIZAÇÃO do valor pago administrativamente desde 01/11/2019, conforme comprovante juntado na página 11 do ID 32592065 - Outros Documentos (2736875 CONTESTACAO Anexo 02).

Resta evidente que, para fins de cálculo, inicialmente deve ser abatido o valor pago administrativamente para apenas posteriormente ser feita atualização, nos moldes estipulados em sentença, ou seja, R\$ 9.281,25 - R\$ 6.750,00 = R\$ 2.531,35.

R\$ 2.531,35 atualizado conforme sentença (correção desde o acidente, juros desde a citação e honorários de 20%). Citação: 10/07/2020, conforme expediente abaixo destacado.

Expediente (4962477)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Representante:
SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
 Expedição eletrônica
 (09/07/2020 11:15:30)
 ANA PAULA CHEKER
 registrou ciência em
 10/07/2020 10:48:12
 Prazo: 15 dias

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.531,25
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2019 a Abril/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/07/2020 a 27/05/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	670 dias	1,096560
Percentual correspondente	670 dias	9,655970 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 2.775,67
Juros(321 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 277,57
Sub Total	(=)	R\$ 3.053,24
Honorários (20%)	(+)	R\$ 610,65
Valor total	(=)	R\$ 3.663,89



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	28/05/2021	3814	1200129990838
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
27/05/2021	2736875	08014306620208150031	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
ALAGOA GRANDE	VARA UNICA	RÉU	3663,89
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARISO SILVA DO NASCIMENTO	Física	03551745455	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
EOF79AD70D8A727A			
CÓDIGO DE BARRAS			

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para verificação dos argumentos supracitados e, havendo concordância ou ultrapassado o prazo sem manifestação, que seja extinto os autos nos termos do art. 924, II, NCPC.

Caso seja mantido o entendimento pelo cálculo equivocado apresentado, o que não espera, pugna pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, tendo em vista o evidente EXCESSO, conforme art. 525, §1º, V CPC, e posterior extinção da execução pela satisfação da obrigação, considerando como adequado o depósito realizado nos autos, nos termos do art. 924, II, CPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ALAGOA GRANDE, 9 de junho de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB